



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10830.004820/93-24
Recurso nº. : 06.168
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990
Recorrente : ARTIVINCO IND. E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.531

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990- A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre a Contribuição Social. Entretanto, é indevida a cobrança da Contribuição Social sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, face à inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTIVINCO IND. E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.004820/93-24

Acórdão nº : 103-18.531

Recurso : 06.168

Recorrente : ARTIVINCO IND. E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 54/55, que manteve exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, no valor equivalente a 36.230,70 UFIR (em 09/08/93), mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 01, lançada em virtude de omissão de receitas pela não comprovação da efetividade da entrega de numerário para aumento de capital e de omissão de receitas apurada em auditoria de produção, decorrentes de outro processo, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls.02.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 60/65, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso oferecido ao Matriz de nº 10.830.004823/93-12, requerendo, ainda, o cancelamento da exigência relativa ao exercício de 1989 (ano-base de 1988) dado a sua inconstitucionalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004820/93-24

Acórdão nº : 103-18.531

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10830.004823/93-12, cujo recurso voluntário protocolizado no Segundo Conselho de Contribuintes sob nº. 98.144, foi julgado pela 2ª. Câmara daquele Colegiado em 26/09/95, dando-lhe provimento parcial, por maioria de votos, segundo Acórdão nº. 202-08.074, cuja cópia integral encontra-se anexada a este processo às fls. 79/93.

A matéria excluída da tributação do IPI refere-se à créditos relativos às devoluções, não tendo reflexo no presente lançamento, que versa exclusivamente de omissão de receitas.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a Contribuição Social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, sendo procedentes as alegações da contribuinte quanto a esta matéria.

Em consequência, o mencionado dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal (D.O.U. de 12/04/95).

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 1.110/95 e sucessivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência relativa ao período-base encerrado em 31.12.88 (artigo 17, inciso I).

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004820/93-24

Acórdão nº : 103-18.531

entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 21 de março de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER